



## DESPACHO nº 14/2013

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD) comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores integrados no seu âmbito estatutário e a desempenhar funções no Hospital das Forças Armadas farão greve no dia 20 de agosto de 2013, abrangendo assim os trabalhadores da empresa de prestação de serviços de limpeza Concierge Services, S.A..

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Os estabelecimentos hospitalares e de saúde prestam serviços que, de acordo com o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ligadas à salvaguarda do direito à vida e à proteção da saúde, constitucionalmente protegidos.

A atividade dos trabalhadores de limpeza em estabelecimentos hospitalares e de saúde é indispensável para que determinados serviços, nomeadamente os de consultas e gabinetes de tratamento, se encontrem nas condições necessárias ao respetivo funcionamento. A prestação de determinados serviços de limpeza em estabelecimentos hospitalares e de saúde constitui, assim, uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve.

A circunstância dos trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio trabalharem para empresa que presta os serviços de limpeza em estabelecimento hospitalar e de saúde não afasta a obrigação de prestação de serviços mínimos sempre que esteja em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Na verdade, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no caso de greve em empresas que prestem serviços, nomeadamente de limpeza, a outras empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, se a paralisação provocada pela greve colocar em causa a satisfação dessas necessidades, a obrigação de prestação de serviços mínimos também se aplica na situação de greve nas empresas prestadoras de serviços.



Os serviços de limpeza adequados a assegurar condições necessárias ao funcionamento do Hospital das Forças Armadas, são os de recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, a limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas e gabinetes de tratamento, bem como das respetivas instalações sanitárias.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 - No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD), a ocorrer no dia 20 de agosto de 2013, no caso de trabalhadores afetos à prestação de serviços de limpeza no Hospital das Forças Armadas, o referido sindicato e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas e gabinetes de tratamento, bem como das instalações sanitárias destes serviços;

2 - Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;

3 - Nos termos do n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os meios humanos referidos no número anterior são designados pelo Sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se este não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação;

4 - Transmite-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD) e à empresa Concierge Services, S.A., para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.



**GOVERNO DE  
PORTUGAL**

MINISTÉRIOS DA DEFESA, DA SAÚDE  
E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E  
SEGURANÇA SOCIAL

O Ministro da Defesa Nacional  
**José Pedro  
Correia de  
Aguiar-Branco**  
(José Pedro Aguiar-Branco)

Assinado de forma digital por José  
Pedro Correia de Aguiar-Branco  
DN: c=PT, o=Ministério da Defesa  
Nacional, ou=Gabinete do Ministro  
da Defesa Nacional, cn=José Pedro  
Correia de Aguiar-Branco  
Dados: 2013.08.13 12:46:24 +01'00'

O Ministro da Saúde  
**Paulo José de  
Ribeiro Moita  
de Macedo**  
(Paulo Macedo)

Assinado de forma digital por Paulo  
José de Ribeiro Moita de Macedo  
DN: c=PT, o=Ministério da Saúde,  
ou=Gabinete do Ministro da Saúde,  
cn=Paulo José de Ribeiro Moita de  
Macedo  
Dados: 2013.08.13 10:09:38 +01'00'

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social  
**Luís Pedro  
Russo da  
Mota Soares**  
(Pedro Mota Soares)

Assinado de forma digital por Luis Pedro  
Russo da Mota Soares  
DN: c=PT, o=Ministério da Solidariedade  
Emprego e Segurança Social,  
ou=Gabinete do Ministro da  
Solidariedade Emprego e Segurança  
Social, cn=Luis Pedro Russo da Mota  
Soares